DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1089/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3176/2010
PROTOCOLO	: 977210
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE SEU TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE.

São irregulares os procedimentos de formalização de contrato e de seu termo aditivo e de execução financeira da contratação, por meio dos quais não hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as irregularidades dos procedimentos de:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 61, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Eolina Alegra da Silva - ME, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2010, em decorrência da falta das cópias da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial e da justificativa para a firmação do aditamento;

b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e do seu Termo Aditivo referenciados na alínea precedente, pela falta de comprovação, por meio de Ordens de Pagamentos, da diferença no valor de R$ 6.240,00 entre o valor total das Notas Fiscais (R$ 61.520,00) e o valor total das Ordens de Pagamentos (R$ 55.280,00), conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da infração relativa às irregularidades descritas na alínea ***a*** do inciso **I**, e 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da infração relativa à irregularidade descrita na alínea ***b*** do mesmo inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração relativa ao desatendimento do objeto da intimação a ele feita, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, ***a***, ***b*** e ***c***, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 61/2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Eolina Alegra da Silva - ME, no referente aos procedimentos de formalização contratual e do termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 11100/2014, peça 10), que considerou como irregulares os referenciados procedimentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria, emitindo o Parecer GAB.7 DR.JAC-17551/2014 (peça 11), nesses termos:

> "- pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à ilegalidade do procedimento licitatório;
>
> - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160//2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à ilegalidade do procedimento licitatório e pela infringência ao artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> - multa aos Jurisdicionados: Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF n. 436. 271.881-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64 e, artigo 15 e artigo 16,§ 4º, I, ambos da Lei Complementar 101/2000;
>
> - determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), sob pena das sanções previstas em Lei; - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

V O T O

Do exame dos autos verifico que não houve a comprovação da publicação do extrato do Contrato n. 61/2010 na imprensa oficial ─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, o que resulta infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Verifico, também, a falta de justificativa para a celebração do Termo Aditivo n. 1/2010.

Relativamente à prestação de contas do contrato, ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 61/2010	R$ 57.600,00
Valor do Termo Aditivo n. 1/2010	+ R$ 4.320,00
Valor total contratado	= R$ 61.920,00

Notas de Empenho	R$ 61.920,00
Nota de Anulação de Empenho	− R$ 400,00
Total dos empenhos válidos	= R$ 61.520,00
Notas Fiscais	R$ 61.520,00
Ordens de Pagamento	R$ 55.280,00

Dessa demonstração é possível observar que os documentos financeiros probantes estão em desarmonia, uma vez que restam pendentes de comprovação nos autos Ordens de Pagamento no valor de R$ 6.240,00, razão essa que sujeita o ex-Prefeito Municipal de Aquidauana às sanções cabíveis pelos fatos do:

a) descumprimento das prescrições legais;

b) não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale anotar que o então Prefeito Municipal não atendeu ao objeto de intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa deste relator não logrou qualquer êxito.

Desse modo, é dizer que o ex-gestor municipal deve ser apenado pela sua omissão, porquanto não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação a ele feita, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregulares os procedimentos de formalização do Contrato n. 61/2010 e do seu Termo Aditivo n. 1/2010, celebrados entre o Município de Aquidauana e a empresa Eolina Alegra da Silva - ME, pelas ausências da cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial e da justificativa para a formalização do termo aditivo, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira da contratação, pela ausência de comprovação de Ordens de Pagamento na quantia de R$ 6.240,00, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n. 436.271. 881-87, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III,

a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar as irregularidades dos procedimentos de:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 61, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Eolina Alegra da Silva - ME, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2010, em decorrência da falta das cópias da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial e da justificativa para a firmação do aditamento;

b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e do seu Termo Aditivo referenciados na alínea precedente, pela falta de comprovação, por meio de Ordens de Pagamentos, da diferença no valor de R$ 6.240,00 entre o valor total das Notas Fiscais (R$ 61.520,00) e o valor total das Ordens de Pagamentos (R$ 55.280,00), conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de:

a) cinquenta UFERMS pela prática da infração relativa às irregularidades descritas na alínea ***a*** do inciso **I**, e cinquenta UFERMS pela prática da infração relativa à irregularidade descrita na alínea ***b*** do mesmo inciso **I**;

b) cinquenta UFERMS pela infração relativa ao desatendimento do objeto da intimação a ele feita;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator